

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — HERDEIRO RESIDENTE NO ESTRANGEIRO

— É legítima a cobrança majorada do imposto de transmissão “*causa-mortis*” quando o herdeiro ou legatário residir no estrangeiro à época da abertura da sucessão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Emma Erna Gerda Cecilia Schroder *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravamento de instrumento n.º 11.885 — Relator: Sr. Desembargador

MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravamento de Instrumento número 11.885, em que é Agravante — Emma Erna Gerda Cecilia Schroder e Agravada — a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

I — Agravava-se da decisão certificada a fls. 22v., homologatória do cálculo do imposto sucessório procedido no inventário de Erna Cecelia Thun Krueger, por se impugnar a taxa adicional de 5%, resultante do art. 9.º parágrafo único do Decreto n.º 8.303, de 6-12-1945, por força do qual se o herdeiro ou legatário, ao abrir-se a sucessão, residir fora de território da República, não sendo em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, mais... 5%.

Entende o agravante não ser devido esse aumento de taxa, em primeiro lu-

gar, porque visa patentemente uma taxação relativa à transferência de valores para o estrangeiro, matéria que, seja em face da Constituição de 1934, seja em face da 1937, era de exclusiva competência da União Federal; em segundo lugar, admitida que fôsse a exigibilidade legal dessa taxa, uma circunstância de fato a limitaria tão só ao herdeiro Arnth Kruger não compreendendo a inventariante, a qual é residente e domiciliada no Brasil desde 29 de maio de 1949, circunstância caracterizada pelas seguintes provas:

1.º) desembarcou nesta capital em 29-5-49, tendo recebido a carteira permanente em 7-3-1960, dando-a como residente à rua Bulhões Carvalho número 77, apt. 803;

2.º) a 17-5-1950 foi decretado o seu divórcio na Alemanha, em cujo processo se declarou ser ela residente no Rio de Janeiro, na citada rua e número;

3.º) deferimento do seu pedido de opção de nacionalidade julgado em 22-6-1951, do qual consta sua residência no Rio de Janeiro;

4.º) residindo com sua mãe aqui nesta cidade à rua Bulhões de Carvalho, teve necessidade de com ela viajar com destino à Alemanha, por motivo de saúde de sua genitora, onde esta veio a falecer em 30-10-1951, tendo a agravante regressado ao Brasil em meados de 1954 desembarcando nesta Capital em 8 de setembro do referido ano, onde tem permanecido até a presente data.

Entende que, por isso, não lhe pode ser imposta a taxação de 5% porquanto, apesar de estar residindo no estrangeiro no momento da morte de sua genitora, contudo, por ocasião da morte da "de cujus", ainda não havia bens a inventariar porquanto os seus direitos pendiam ainda de reconhecimento, e só após esse reconhecimento é que se procedeu à abertura do inventário.

Finalmente, a lei fiscal visou a residência definitiva no estrangeiro e não a simples residência temporária.

II — Expostos, assim, os fatos e o direito pretendido pela agravante resulta de tudo isto uma consequência inelutável: a lei fiscal, apenas, atribuiu uma taxa de imposto diferente, elevada de 5%, para o herdeiro residente no estrangeiro, na época da abertura da sucessão. Não há nesse dispositivo o menor cho-

que com o sistema constitucional quer o vigente quer os anteriores resultantes da Constituição de 1934 e 1937. Se, com essa elevação do imposto visou-se defender a transferência de valores nacionais para o estrangeiro, nada indica que, assim, o tivesse sido, que o legislador constituinte tivesse procedido com essa intenção. No fundo o que existe realmente é uma forma de cobrança de imposto e nada mais.

O que a lei fiscal exige não é o requisito do domicílio, mas pura e simplesmente o da residência, e esta se encontra perfeitamente caracterizada em face da própria exposição dos fatos manifestada pela agravantê. Em relação ao fato de se tratar de uma situação que desapareceu com o perpassar do tempo, pouco influi, pois a lei declara expressamente caber a elevação de 5% quando "ao abrir-se a sucessão", o herdeiro residir fora do território da República no momento da abertura da sucessão, que se caracteriza não pela abertura do inventário senão pelo simples fato da morte do "de cujus". Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959. —
Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes, Presidente e Relator. — *Moacyr Rebello Horta*. — *Antônio Marins Peixoto*. — Ciente, 22-7-59. — *Maurício Eduardo Rabello*.